



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

ASSUMTO: DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS VENCEDORAS NO CERTAME DE LICITAÇÃO.

PARECER N° 004/2021

**1-RELATÓRIO**

Aportou na Procuradoria Jurídica do Município, pedido de orientação jurídico acerca dos pedidos de desclassificação da empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, a qual foi declarada vencedora no certame licitatório do tipo Concorrência Pública n° 001/2020, no Processo Licitatório n° 005/2020, apresentado pela empresa **SEBERT-SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULOR DO BRASIL S.A.**, a qual apresentou recurso visando a desclassificação também contra a empresa **É SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO -EIRELI**, sob as seguintes alegações:

**1) CONTRA A EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**

Alega que a empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** apresentou proposta inexequível uma vez que os valores apresentados pela empresa, em especial, àqueles relacionados aos investimentos iniciais, estão muito aquém dos praticados no mercado e por isso deve ser desclassificada sua proposta.

**2) CONTRA A EMPRESA É SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO -EIRELI**

Apresentou recurso sob a alegação de que a carta proposta est[á] em desacordo com o subitem 9.1.5 do Edital de Licitação e por isso deverá ser desclassificada do certame.

3) Já a empresa **É SÓ PARAR ESTACIONAMENTO EIRELI** apresentou recurso em desfavor da empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** alegando que a empresa citada não apresentou proposta com planilha anualizada, não planilhando mês à mês, ferindo assim o Anexo III do Edital de Concorrência Pública; que não apresentou nenhuma planilha de fluxo de



**Estado de Santa Catarina**

**Município de Herval d'Oeste**

caixa e viabilidade financeira, sendo que os investimentos previstos pelo Município eram no valor de R\$ 664.850,50 ao longo do contrato o que daria R\$ 5.540,42 ao mês e foi apresentado pela empresa um investimento de apenas R\$ 1.883,33 ao mês. Diz ainda que a proposta apresentada pela referida empresa é inexecutável em relação aos gastos com sinalização e com a instalação do sistema de controle do objeto licitado. Por fim alega que a empresa se desvinculou do edital e por isso merece ser desclassificada.

4) A empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** foi devidamente notificada para exercer o contraditório o que o fez tempestivamente, alegando que possui logística própria para a instalação e funcionamento dos serviços licitados e por isso pode fazer a cotação ao preço que fez no processo licitatório, que o recurso das citadas empresas tem cujo meramente protelatório, juntado a defesa contratos públicos formalizados com outros municípios do País.

É o necessário relatório.

## **2-DA FUNDAMENTAÇÃO**

É de sapiência pública que o processo licitatório é o procedimento onde a Administração Pública contrata obras e serviços, visando obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Cite-se por oportuno o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tal princípio (o da licitação) é consagrado na Constituição federal em seu art. 37, XXI como um procedimento obrigatório anterior a aquisição de bens e serviços por parte do poder público, sendo que tal exigência existe no sentido que fazer com que a administração não possa contratar diretamente com certo fornecedor a sua livre escolha como ocorrem com



**Estado de Santa Catarina**

**Município de Herval d'Oeste**

as empresas privadas sendo ressalvado os casos previstos na legislação específica que disciplina as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na lei 8666/93.

A licitação tem como finalidades buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Explicado o porquê da existência do processo licitatório, passo a exarar Parecer Jurídico acerca das impugnações na forma que segue:

**2.1-DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SERBET-SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULAR DO BRASIL S.A EM DESFAVOR DA EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**

Genericamente, alega a empresa SERBET-SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULAR DO BRASIL S.A., que a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA apresentou proposta de repasse no montante de 40,40%, sendo que relação aos valores apresentados de investimentos iguais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de sinalização vertical no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e reforma da sede no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) são inexequíveis, devendo sua proposta se desclassificada.

O Edital de Licitação no subitem 11.1 estabelece que: *“O julgamento das Propostas será objetivo e de conformidade com o tipo de licitação especificado no inciso I do § 1º do artigo 45, e os critérios previstos no artigo 44, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, levando-se em consideração a MAIOR OFERTA, desde que este atenda às especificações e às condições estabelecidas neste Edital.”*

Neste sentido, a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo que o percentual mínimo (10%) previsto no item 11.2, do Edital de Licitação é o percentual mínimo, não sendo vedado aos licitantes fazer oferta de percentual maior, o que não poderia acontecer é o oferecimento de proposta aquém da prevista no Edital Licitatório, pelo que deve ser



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

julgado improcedente o pedido de desclassificação apresentado pela empresa SERBET-SISTEMA DE ESTACIONAMENTO DO BRASIL S.A..

**2.2-DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA É SÓ PARARA TECNOLOGIA EM ETACIONAMENTO EIRELI EM DESFAVOR DA EMPRESA G2 EMPREENDIMENTOS E LEGÍSTICA LTDA**

A empresa É SÓ PARAR ESTACIONAMENTO EIRELI alegou que a empresa citada não apresentou proposta com planilha anualizada, não planilhando mês à mês, ferindo assim o Anexo III do Edital de Concorrência Pública; que não apresentou nenhuma planilha de fluxo de caixa e viabilidade financeira, sendo que os investimentos previstos pelo Município eram no valor de R\$ 664.850,50 ao longo do contrato o que daria R\$ 5.540,42 ao mês e foi apresentado pela empresa um investimento de apenas R\$ 1.883,33 ao mês. Diz ainda que a proposta apresentada pela referida empresa é inexequível em relação aos gastos com sinalização e com a instalação do sistema de controle do objeto licitado. Por fim alega que a empresa se desvinculou do edital e por isso merece ser desclassificada.

Como é sabido o Processo Licitatório está atrelado às condições estabelecidas no Edital de Licitação. Neste sentido, a desclassificação das proponentes está atrelada as estritas regras estabelecidas no Edital Licitatório nº 005/2020, Modalidade Concorrência Pública nº 005/2020, que assim estabelece, verbis:

**“11.4 Serão Desclassificadas**

- 11.4.1. As propostas que não atendam às exigências do Edital;
- 11,4,2. As propostas que imponham condições estranhas ao Edital;
- 11.4.3. As propostas que ultrapassem os valores mínimos fixados neste Edital;
- 11.4.4. As propostas consideradas inexequíveis.”

No caso dos autos, não se vislumbra que a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LEGÍSTICA LTDA tenha apresentado proposta que não atenda a exigência do edital, muito menos proposta estranha ao edital



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

ou que imponham condições estranhas ao edital, não tendo a Comissão Permanente de Licitação considerado a proposta inexequível.

No mesmo rumo, atualmente, é uma tendência, na jurisprudência pátria, em tornar a licitação menos formalista, buscando-se, precipuamente, a consecução das finalidades do certame e de garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, não podendo se perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

No que diz respeito ao formalismo exagerado o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93 revela que a Administração Pública não poderá desobedecer às normas prevista em edital, ou seja, as cláusulas do certame farão lei entre as partes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre, contudo, que frente ao princípio da supremacia do interesse público, também norteador da conduta da Administração, o dever de seguir, estritamente, as disposições do edital é relativizada, afastando aquelas obrigações meramente burocráticas (na acepção informal da palavra), em troca de garantir a proposta mais vantajosa.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim já decidiu:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”. (TJSC, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Processo: 2010.026900-7, j. 23/11/2010)



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

Segundo o Tribunal, portanto, estar-se-ia garantindo uma maior competição, aumentando as oportunidades de escolha para contratação e, com isso, possibilitando a perquirição da proposta mais vantajosa, que põe por terra as alegações apresentadas pela impugnante.

**2.3-DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SERBET-SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULAR DO BRASIL S.A EM RELAÇÃO À EMPRESA É SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO EIRELI**

Diz a impugnante que a empresa **SÉ SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO EIRELI** apresentou a carta proposta em desacordo com o subitem 9.1.5 do Edital de Licitação e por isso deverá ser desclassificada do certame.

Pelas razões acima expostas, o pedido deve ser indeferido, uma vez que há excesso de formalismo no presente caso, o que prejudica os interesses da administração pública.

**3- DA CONCLUSÃO**

*‘Ex positis’* Parecer Jurídico é pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas **EMPRESA SERBET-SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEÍCULAR DO BRASIL S.A** e **EMPRESA É SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO EIRELI**, mantendo a Comissão Permanente de Licitação, a classificação da empresa **G2 EMPREENDIMENTOS E LEGÍSTICA LTDA** e em segundo lugar a empresa **É SÓ PARAR TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTO EIRELI**.

Este é o Parecer.

Herval d'Oeste-SC, 06 de janeiro de 2021.

  
Daniel Meira  
Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico